



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.000417/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.858 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente MARIA APARECIDA ALVES DE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DAA RETIFICADORA - EFEITOS

A declaração de ajuste retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, e a substitui integralmente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.858 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13654.000417/2010-18

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 12/15 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 10.659,31. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2006 – retificadora (fls. 78/79), que apurou a omissão de rendimentos recebidos pela interessada no valor de R\$ 126.416,25 (IRRF de R\$ 24.265,64), pagos pelas pessoas jurídicas listadas à fl. 13.

A contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 2/11, na qual, em síntese, aduziu:

1 – confirma o recebimento dos valores descritos no lançamento como omitidos, contudo esclarece que eles foram devidamente informados na declaração originária, apresentada em 24/04/2006;

2 – entregou declaração retificadora equivocada, em 05/04/2009, contendo informações que seriam atinentes ao exercício seguinte (2007); posteriormente, em 11/06/2009, promoveu nova retificadora, deixando de repetir as informações alusivas aos rendimentos, por desconhecer que isso seria necessário, daí a ocorrência do lançamento;

3 – não houve má-fé da contribuinte, apenas interpretação equivocada dos dados que deveria fazer constar numa retificadora, sendo que o entendimento administrativo sobre a questão dá apoio a que se faça a devida correção quando demonstrada a ocorrência de erro de fato.

Para amparo de suas alegações, a impugnante fez anexar os elementos de fls. 18/75.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração retificadora, pois deixou de declarar tanto seus rendimentos tributáveis bem como suas deduções devidas: previdência privada, dependentes; despesas médicas e despesas com instrução, conforme documentos anexados;

b) impossibilidade de aplicação de multa e juros, por erro de fato

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A DRJ manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela contribuinte de R\$ 126.416,25, tendo sido incluso o valor de IRRF s/omissão de 24.265,64. Contudo, a decisão *a quo* considerou o erro de fato da declaração retificadora encaminhada pela contribuinte, tendo sido acolhido a dedução de previdência oficial de R\$ 11.474,92, nos seguintes termos:

(...)

Mediante o exame das DAA-2006 (original e retificadoras), nota-se que a interessada, quando da formulação da retificadora, entregue em 11/06/2009, fê-lo com todos os

valores “zerados”, com exceção dos dados atinentes aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, na monta de R\$ 1.001,63.

Na revisão da indigitada retificadora, que culminou no lançamento em análise, foram considerados como omitidos, no total de R\$ 126.416,25 (IRRF de R\$ 24.265,64), os mesmos rendimentos que a interessada registrou em sua DAA/2006 originária, só que sem a consideração das deduções, cujo somatório era o de R\$ 27.955,19.

Nota-se, na questão, prejuízo à contribuinte pelo aduzido erro que cometera, porquanto abandonou os dados consignados na sua DAA/2006 original. O lançamento retificou parte do erro, já que resgatou, mesmo que nomeando como omissão de rendimentos, os valores tributáveis percebidos pela interessada de suas fontes pagadoras, considerando, ainda, as retenções de imposto ocorridas.

Com as deduções, não se deu tal ocorrência, uma vez que a Fiscalização não as observou; daí um resultado diverso na apuração do IRPF/2006 daquele obtido pela interessada, quando da DAA originária. De toda sorte, na fase impugnatória, entende este relator que possa haver a consideração desses valores, se demonstrados em documentos hábeis.

As contribuições à previdência oficial, na monta de R\$ 11.474,92, encontram-se confirmadas nos comprovantes de rendimentos de fls. 25 (R\$ 10.364,32), 27 (R\$ 997,39) e 28 (R\$ 113,21). Em assim sendo, consolida-se o entendimento do erro da interessada ao não informar o valor da dedução em foco na retificadora, cabendo admiti-lo à luz do art. 74, I, do RIR/1999, o que acarretará o decote do imposto suplementar correspondente a R\$ 3.155,60 (R\$ 11.474,92 x 0,275).

Para as demais deduções, contudo, nada trouxe a impugnante que pudesse ratificar o alegado erro. Restaram ausentes: a comprovação de valores declarados como pagos à entidade de previdência privada; as demonstrações dos vínculos de dependência da mãe (código 31) e de menores pobres dos quais detenha guarda judicial (código 41); despesas médicas; e despesas com instrução.

Em que pese o apanágio da declaração retificadora de substituição, para todos os efeitos, de uma precedente, não há como negar o erro de fato ocorrido no tocante aos valores confirmados. Dessa forma, entende este relator que a situação não se subsume as amarras do art. 832 do RIR/1999, para acolher a dedução da contribuição à previdência oficial.

Destarte, voto por considerar a impugnação procedente em parte.

A Instrução Normativa SRF nº 15/01, dispõe que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, como se vê:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, **substituindo-a integralmente;**

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha de que a declaração retificadora entregue antes do início de qualquer ação fiscal, substitui integralmente a declaração originária, como se vê:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos

em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão n.º: 106-15.643 - 22/06/2006)

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e conseqüente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão n.º: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Apresentada a impugnação, a contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória das deduções pleiteadas, quais sejam: previdência privada, dependentes, despesas médicas e despesas com instrução, tendo apresentado apenas em seu recurso voluntário.

Entendo que este momento processual não é adequado para retificar a declaração do contribuinte, mesmo este alegando erro, sobretudo pois lhe foi oportunizado outro momento para saneamento dos eventuais equívocos em sua Declaração de Ajuste Anual, em sua impugnação.

Da Multa de Ofício de 75%

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso, trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada quando há falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

Vale lembrar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais

Dos Juros Selic

Quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício e à aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto nas Súmulas CARF n.º 4 e n.º 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles